



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO 103/2022 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 06/2022

“Parecer jurídico sobre o Projeto de Lei que cria 02 (dois) cargos de Profissional de Educação Física e 01 (um cargo) de Coordenador de Esportes Lazer e Turismo e dá outras providências”.

CONSULTA:

Após apresentação do Projeto de Lei Complementar 06/2022, que dispõe sobre a criação de cargos, vem a Assessoria Jurídica dessa Casa Legislativa emitir parecer.

PARECER:

Sob o aspecto formal, a proposição em referência está redigida em linguagem parlamentar e obedece à boa técnica legislativa.

Trata-se de um projeto criado com o objetivo de melhorar e incentivar a promoção de práticas esportivas com qualidade, reduzindo a evasão escolar, desenvolvendo lazer e promovendo o encontro de pessoas, ou seja, trazendo melhoria ao interesse público municipal.

O PL, conta com quatro artigos, os quais descrevem o serviço prestado, a quantidade de cargos, a carga horária e a remuneração dos mesmos. Além disso, veio instruído com todas as documentações necessárias, inclusive o impacto orçamentário, que tem como fonte de recurso o tesouro municipal, além das justificativas e anexas que descrevem os serviços que serão desenvolvidos, porém em nenhum documento consta a justificativa do valor do soldo que será pago aos profissionais ocupantes dos cargos.

Insta mencionar que os 2 (dois) cargos para os profissionais de Educação Física serão efetivos, com uma carga horária de 25 horas semanais, entretanto, o anexo que acompanha o PL, dispõe que poderá ocupar o cargo tanto um profissional de Educação Física, quanto um turismólogo, o que gera dúvida, visto o disposto no artigo 1º, já que o mesmo não menciona essa possibilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

No mesmo sentido, corrobora o artigo 2º, definindo uma carga horária de 40 horas semanais, sendo esse um cargo em comissão, mas que também, conforme o anexo pode ser ocupado por um turismólogo, porém este encontra previsão no determinado artigo.

Destaca-se que o referido projeto obedece ao disposto no artigo 43 da LOM, o qual diz o seguinte:

Art. 43. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem o voto da maioria absoluta dos membros da câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias. (NR)

Parágrafo único - Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Plano Diretor; (NR)
- IV - Códigos de Posturas;
- V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI - Lei instituidora da Guarda Municipal;
- VII - Lei de criação de cargos, plano de carreira, funções ou empregos públicos;**
- VIII - Lei do parcelamento, uso e ocupação do solo.

O projeto também cumpre o estabelecido no artigo 44 e no artigo 57, XIII, e 110, 111 da LOM, os quais dizem respeito à competência para se criar cargos, e o poder de prover cargos, que neste caso, pertence ao Executivo; além da necessidade de a Lei indicar os recursos pelos quais o cargo será mantido, o que no caso, também fora feito.

Deve-se considerar também do que alude o artigo 79 da LOM, no que diz respeito aos cargos públicos, bem como esclarecer como esse serão instituído, através de concurso, contratação direta, etc.

Insta mencionar que a LOM traz diversas considerações a respeito dos cargos ocupados através de concurso público e dos cargos em comissão. Sendo assim, se for este o caso, deve-se observar mais detalhadamente esses dispositivos.

No que diz respeito do Regimento Interno dessa casa, destaca-se o artigo 92, que



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

diz:

Art. 92. *São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal* as leis que disponham sobre:

(...)

II — *criação de cargos*, funções ou empregos públicos, no âmbito Municipal, ou aumento de sua remuneração;

Desta forma, conluso que o projeto é plenamente regular e legal, nada havendo, sob o aspecto jurídico, que impeça a sua aprovação pela Câmara.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas-MG, 29 de junho de 2022.



Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104